



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10845.004812/98-51
Recurso nº. : 135.884
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº. : 108-07.821

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – AUMENTO DE CAPITAL – VERDADE MATERIAL – A presunção é apenas o ponto de partida de um fato que ao final deverá se confirmar para dar sustentação ao lançamento. Aumento de capital realizado com reserva de correção monetária de lucros em empresa que presumiu seu resultado no período da alteração, não é presunção absoluta. Quando se constitui no único elemento constitutivo do direito de lançar do fisco, não é bastante para suportar a atuação. Nos autos o sujeito passivo, arguindo erro no cálculo da correção monetária da reserva do capital social apurada da DIRPJ 1993, retificou a alteração contratual e demonstrou que nenhum efeito tributário foi gerado com tal equívoco.

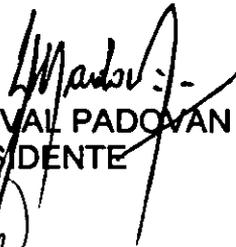
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FINSOCIAL/CSL – Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

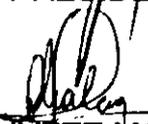
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10845.004812/98-51
Acórdão nº : 108-07.821


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10845.004812/98-51
Acórdão nº : 108-07.821

Recurso nº. : 135.884
Recorrente : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS IMIGRANTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 03/06, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 11.216,56, por omissão de receitas operacionais. No dizer do autuante, a fiscalizada, em 03/07/1995, alterou seu capital social com reservas de correção monetária no valor de R\$ 53.742,91, quando a dita conta apresentava um saldo de R\$ 36.438,75. Enquadramento legal nos artigos 523, parágrafo 3º, 739 e 892 do RIR/1994.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls 07/11, no valor de R\$ 336,52. Contribuição Para a Seguridade Social, fls 12/15, valor R\$ 897,32. Imposto de Renda Retido na Fonte, fls 16/19, no valor de R\$ 15.703,19. Contribuição Social s/ Lucro, fls 20/23, no valor de R\$ 4.486,64. Fundamento Legal nos respectivos termos.

Impugnação, fls. 36/39, propugnou pela improcedência do lançamento, dentre outros, pelo fato de o autor da ação ter tomado uma presunção cabível no caso de apuração de lucro real quando sua opção naquele exercício fora o lucro presumido, estando desta forma desobrigado de apurar correção monetária de balanço. Admite, argumentando, que se houvesse reduzido seu lucro líquido na parcela corresponde ao aumento do capital só teria efeito tributário se os sócios, antes de cinco anos vendessem suas participações societárias obtidas com o favor fiscal. Confessando seu erro no cálculo do índice de correção utilizado na dita alteração, informa a re-ratificação do seu instrumento de contrato social conforme via que anexou à impugnação.

A decisão de 1º grau de fls. 55/63 julgou procedente a ação fiscal, dizendo que a forma de apuração utilizada pelo autuante é correta. Inexistindo comprovação da origem do valor que resultou no aumento de capital configurada restaria a presunção de omissão de receitas. Transcreve ementa do Acórdão 101-

Processo nº : 10845.004812/98-51
Acórdão nº : 108-07.821

93483 de 19/06/2001 que tratou de omissão de receitas, aumento de capital não comprovado.

A alegação de ter apurado seu lucro pela forma presumida não a eximiria da responsabilidade de manter a escrita em perfeita ordem enquanto não prescritas eventuais ações que fossem pertinentes, devendo, igualmente, todos os documentos serem preservados.

Recurso, às fls 68/75, onde são repetidos os argumentos oferecidos nas razões impugnatórias. Reiterou a improcedência do lançamento, pois o aumento de capital, realizado inicialmente com erro material em seu cálculo, não implicou em entrega de valores pelos sócios não havendo qualquer ingresso de numerário na conta caixa. A decisão recorrida utilizou um acórdão que tratou de matéria diferente dos autos para sustentar seu raciocínio.

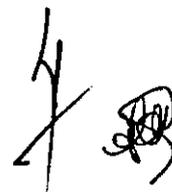
O lançamento parte do sofisma de que o aumento de capital, em si, não teria condições de configurar a omissão de receitas. Esta viria da forma como surgiram os recursos para tal fim, a exemplo da ementa do acórdão transcrito na decisão de 1º grau. Isto apontando para a omissão de receitas, ocorrida em momento anterior ao aumento de capital, quando, por exemplo, a conta caixa recebe valores fornecidos pelos sócios, para tal fim, seja como suprimento, seja para aumento de capital, se comprovando a origem e efetiva entrega, desses ingressos, que, destinam-se, via de regra a escamotear valores de anterior omissão de vendas.

Expende longo arrazoado dizendo que o caso dos autos é diferente, pois não houve qualquer lançamento à conta caixa. Nenhuma entrega de numerário, visando aumentar o saldo escritural dessa conta, ocorreu, sob qualquer hipótese. O valor a maior levado por engano à conta capital não poderia ser caracterizado como omissão de receitas.

Pede provimento para o principal e reflexos.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls.93

É o Relatório.



Processo nº : 10845.004812/98-51
Acórdão nº : 108-07.821

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A apelante realizou aumento de capital no valor de R\$ 53.742,91 com reservas de correção monetária do capital social, em 03 de julho de 1995. O cálculo do autuante apontou para um valor dessas reservas de R\$ 36.438,75, o que motivou a tributação da diferença como omissão de receitas operacionais, lavrando o crédito tributário total de R\$ 32.640,21.

A ação foi desenvolvida, solicitando a recorrente, conforme Termo de fls. 08, emitido em 14/07/1998, com prazo de atendimento de 10 dias, o seguinte:

1. "ato constitutivo e alterações posteriores; escrituração contábil ou livro caixa; livros fiscais;
2. DCTF;
3. DARFS;
4. Quadro mensal demonstrativo do movimento econômico-financeiro, conforme modelo anexo;
5. Documentos comprobatórios referentes a todas as informações prestadas no demonstrativo solicitado acima, organizado mensalmente e por tipo de informação;
6. Toda a documentação restante relativa ao período deverá ficar à disposição para apresentação imediata, quando solicitada"...

Nova intimação é formulada, fls. 25, em 14/09/1998, solicitando:

1. notas fiscais emitidas no ano calendário de 1995;

Processo nº : 10845.004812/98-51
Acórdão nº : 108-07.821

livro-caixa relativo ao ano calendário de 1994;

2. livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências;

3. relação constando veículos de propriedade da empresa a partir do ano-calendário de 1995, fazendo constar identificação completa, datas de aquisição/alienação e valores assinada por representante legal da empresa, devendo ainda apresentar a respectiva documentação comprobatória das operações;

4. demonstrar a origem dos recursos utilizados na integralização de capital realizada em 03 de julho de 1995 através da alteração contratual registrada na JUCESP sob nº 132.092/95-5;

5. DARFS e DCTF referentes a tributos federais a partir de 1993.”

Termo de Encerramento da Ação Fiscal é lavrado às fls. 31, em 10/12/1998, sem juntada de qualquer documento ou planilha solicitado nas intimações acima transcritas e sem registro do descumprimento dessas apresentações ou de qualquer irregularidade verificada sobre as mesmas, o que faz supor seu atendimento pleno.

O lançamento, portanto se baseou apenas em uma presunção simples que, salvo melhor juízo, não se confirmou. Onde, nos assentamentos contábeis e/ou fiscais, foi creditada a diferença apontada pelo autuante, na conta caixa, sob qualquer rubrica? Os autos não apresentam tal documento.

Outro elemento que corrobora minhas conclusões vem do tempo gasto na ação fiscal, cinco meses, supondo uma análise acurada dos fatos. Note-se que nos autos não foram anexadas as declarações de rendimento das pessoas físicas dos sócios nem mencionado o destino deste aumento de capital que, suponho, se tivesse produzido algum efeito tributário fora daquele entendido pelo autuante, teria sido registrado, o que seria a confirmação da presunção legal. Como não o fez, é lícito supor que tal fato não existiu.

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nº : 10845.004812/98-51
Acórdão nº : 108-07.821

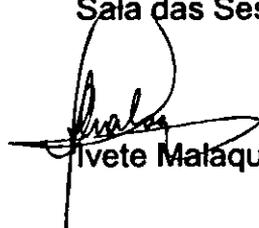
O capital social aumentado com reservas de correção monetária calculadas em valor maior que o índice permitiria, se ocorreu, produziu efeito no lucro líquido no período no qual tal correção foi realizada. Os autos também não apresentam nenhum argumento nesta linha. Confirmar-se-ia a presunção, se, por exemplo, houvesse apuração de insuficiências financeiras (através do demonstrativo de ingressos e desembolsos), onde constasse aquela diferença. Fato que se constitui em uma prova indiciária de omissão de receitas, quando os excessos não são justificados. Contrário senso, parcelas consideradas no aumento do capital, mas não incluídas nesse fluxo e sem respaldo em prova de efetiva movimentação, não se insere na natureza exclusivamente financeira dos levantamentos realizados quando se fiscaliza lucro presumido.

Há indícios de veracidade nas razões apresentadas, quanto ao erro de fato nos cálculos da correção monetária, pois o valor tomado como base do aumento, conforme folhas 30, vieram de saldos da DIRPJ apresentada no exercício de 1993. A cronologia dos fatos, a forma da autuação, o contrato de re/ratificação inseridos às fls.77, militam a favor da recorrente.

Esses fatos vêm corroborar a tese de erro material no cálculo da correção monetária e provar que o evento não gerou qualquer prejuízo tributário, o que possibilita a revisão do lançamento nesta instância, em respeito ao princípio da juridicidade, verdade material e proibição da tributação sem causa, dentre outros, indispensáveis ao processo administrativo fiscal.

São esses motivos que me convenceram a Votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro